



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-1151/2014
PROCESSO TC/MS : TC/3993/2014
PROTOCOLO : 1485352
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 06/2014
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização do termo de contrato que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 104/2013 e a formalização do termo de contrato nº 06/2014 (folhas 06/13), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa L & G Informática Ltda.-ME, visando à prestação de serviços de fotocópias, com fornecimento em regime de comodato de equipamentos reprográficos novos (sem quaisquer ônus), com a garantia e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com reposição de peças se necessário e tonner, em atendimento à requisição das gerências municipais, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-5435/2014 - folhas 134/137).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte¹, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e for-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

malização do instrumento de contrato em epígrafe (PAR-MPC.GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5626/2014 - folhas 138/139).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 3.993/2014.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 104/2013 - constato que se realizou em alinhamento com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 06/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa I & G Informática Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 5.626/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 104/2013 e da formalização do termo de contrato nº 06/2014, cele-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

brado entre o Município de Sonora/MS e a empresa L & G Informática Ltda.-ME, por observância às disposições na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 104/2013 e da formalização do termo de contrato nº 06/2014, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa L & G Informática Ltda. – ME, por observância às disposições na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator